



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2009. JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS DE GESTÃO DO PREFEITO MUNICIPAL, NA QUALIDADE DE ORDENADOR DE DESPESAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

ACÓRDÃO APL – TC – 396/2.012

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE NOVA PALMEIRA*, Sr. JOSÉ PETRONILO DE ARAÚJO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária hoje realizada, à unanimidade, na conformidade do Voto do relator, após a emissão do Parecer Contrário à aprovação das contas, em:

- i) **julgar irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2009;
- ii) **imputar débito** ao Sr. José Petronilo de Araújo, no montante de **R\$ 360.506,06**, conforme apontado pela d. Auditoria e discriminados a seguir :
 - *R\$ 108.170,47, referente à contabilização de pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento;*
 - *R\$ 19.852,15, referente à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro;*

- R\$ 2.216,28, relativa a não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior;
- R\$ 101.997,06, referente aos registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;
- R\$ 128.270,10, referente à não comprovação de saldos bancários em 31/12/2009;

- iii) **conceder-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- iv) **aplicar multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- v) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2009;
- vi) **determinar** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral junto ao TCE-PB
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 06 de junho de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Relator

Fui presente:

Representante do Ministério Público Especial

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Petronilo de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

RELATÓRIO

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Sr. **José Petronilo de Araújo**, *Prefeito do Município de Nova Palmeira, relativa ao exercício financeiro de 2009.*

Após analisar a documentação inserta nos autos, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, fiscal e outros, a equipe técnica deste Tribunal emitiu relatório eletrônico onde destacou que o Orçamento para o exercício foi aprovado pela Lei nº 120/2008, fixando a despesa e prevendo a receita no montante de **R\$ 8.891.206,13**, tendo sido abertos e utilizados créditos adicionais no montante de R\$ 2.570.778,79, com autorização e fonte de recursos adequados. E sem autorização legislativa, abertura de créditos suplementares no valor de R\$ 615.204,98. Informou, ainda, a Auditoria que as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino atingiram no exercício o percentual de **26,71%** das receitas de impostos mais transferências, enquanto os gastos com saúde atingiram **16,18%** dessas receitas e, as despesas com pessoal do Poder Executivo corresponderam a **49,28%** da Receita Corrente Líquida. Os **recursos do FUNDEB** totalizaram R\$ **856.270,22** dos quais cerca de **62,45%** foram aplicados em remuneração e valorização dos profissionais do magistério.

Com relação aos gastos com obras públicas e serviços de engenharia a Auditoria informou que no exercício totalizaram R\$ 291.254,77, correspondendo a 4,11% da Despesa Orçamentária Total, tendo sido pagos naquele exercício em sua totalidade e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observou critérios estabelecidos na RN – TC – 06/2003. O processo que tratou daqueles gastos com obras referente ao exercício de 2009, foi julgado regular pelos membros da 1ª Câmara através do Acórdão AC1 - TC – 1.150/12, em 03 de maio do corrente ano.

As remunerações dos agentes políticos (Prefeito e Vice-Prefeito) se situaram dentro dos parâmetros constitucionais e legais.

O órgão de instrução elencou, também, outras irregularidades na gestão da autoridade responsável que, devidamente notificada, apresentou defesa, eletronicamente, nas quais a Auditoria manteve seu posicionamento quanto aos itens enumerados a seguir discriminadas:

1. *não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;*

2. *a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 577/2008;*

3. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres;*

4. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres;*

5. *abertura de créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa, nos valores de R\$ 615.204,98 e R\$ 50.000,00, respectivamente;*

6. *incorrecções nos registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio Financeiro aos Municípios e do FUNDEB;*

7. *incorrecções nos registros contábeis de despesas orçamentárias;*

8. *os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;*

9. *não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76;*

10. *déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;*

11. *déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo Financeiro;*

12. *realização de despesas não licitadas no valor de R\$ 544.671,08, com o agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no SAGRES;*

13. *não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao IPSEN, em torno de R\$ 311.139,13;*

14. *não repasse de contribuição dos segurados ao IPSEN, no valor de R\$ 17.081,66;*

15. *não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34;*

16. *contabilização de pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$ 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*

17. *não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*

18. *não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;*

19. *contabilização de recolhimentos de empréstimos consignados superando em R\$ 58.344,11 o valor devido, bem como, registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;*

20. *não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$ 128.270,10.*

Instado a se manifestar o Ministério Público Especial, através do Parecer 514/12, em síntese, opinou pela:

1. **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Nova Palmeira, Sr. José Petronilo de Araújo, relativas ao exercício de 2009;
2. **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
3. **irregularidade** das despesas aludidas nos itens 16 a 20, com a respectiva imputação de débito ao Prefeito Municipal responsável pelas contas em análise, nos valores supra indicados pela d. Auditoria;
4. **aplicação da multa pessoal** ao Sr. José Petronilo de Araújo, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE, em face da infração a normas legais;
5. **determinação** ao gestor, Sr. José Petronilo de Araújo, no sentido de providenciar a regularização das eivas referentes ao recolhimento das obrigações previdenciárias junto ao IPSEN;
6. **recomendações** ao atual gestor municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina as normas de Contabilidade Pública, evitando a reincidências das falhas constatadas na prestação de contas em análise;
7. **comunicação** ao Ministério Público Estadual acerca dos fortes indícios de prática de atos de improbidade administrativa para que possa tomar providências inerentes a sua competência;

8. **representação** à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca das omissões verificadas nos presentes autos, referentes ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, a fim de que possa tomar medidas que entender oportunas com relação a sua competência.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

TC – Plenário Min. João Agripino, 06 de junho de 2.012.

Conselheiro *Umberto Silveira Porto*
Relator

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto
Responsável: José Petronilo de Araújo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VOTO

CONSIDERANDO que das irregularidades remanescentes, apontadas pela unidade técnica, já foram evidenciadas parte delas e repetidas em prestações de contas de exercícios anteriores, discriminadas a seguir:

- a. *não comprometimento da administração municipal com o princípio basilar da Lei de Responsabilidade Fiscal disposto no artigo 1º, § 1º da LRF, no que diz respeito à prevenção de riscos e ao equilíbrio das contas públicas;*
- b. *a quase totalidade dos demonstrativos dos REO apresentados em conjunto pelo Gestor e Contador não seguem os modelos estabelecidos pela Secretaria do Tesouro Nacional através da Portaria STN nº 577/2008;*
- c. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos REO referentes ao 3º e 6º bimestres;*
- d. *incorrecção na elaboração de diversos demonstrativos dos RGF referentes ao 1º e 2º semestres;*
- e. *abertura de créditos adicionais especiais sem autorização legislativa, no valores de R\$ 50.000,00;*
- f. *incorrecções nos registros contábeis das receitas do Fundo de Participação dos Municípios, do Apoio Financeiro aos Municípios e do FUNDEB;*
- g. *incorrecções nos registros contábeis de despesas orçamentárias;*
- h. *os Balanços e demais demonstrativos contábeis não refletem a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município;*
- i. *não registro de parte das despesas com contribuição previdenciária patronal da Administração Direta (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 386.334,76;*
- j. *déficit na execução orçamentária da Administração Direta do Poder Executivo (Prefeitura Municipal), no valor de R\$ 739.458,63, equivalente a 12,35% da receita orçamentária arrecadada administrada pela supracitada Administração;*
- l. *déficit financeiro, ao final do exercício, da Prefeitura Municipal no valor de R\$ 622.372,56, correspondendo a 387,06% do respectivo Ativo Financeiro;*
- m. *realização de despesas não lícitas no valor de R\$ 544.671,08, com o agravante da inexistência do Processo Licitatório Convite nº 12/2009 informado no SAGRES;*
- n. *não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao IPSENP, em torno de R\$ 311.139,13;*

o. não repasse de contribuição dos segurados ao IPSENP, no valor de R\$ 17.081,66;

p. não pagamento pela Prefeitura Municipal de obrigações patronais ao INSS, no valor de R\$ 12.325,34;

q. contabilização de pagamento ao INSS referente à amortização de dívida previdenciária, no valor de R\$ 108.170,47, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;

r. não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 19.852,15, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;

s. não comprovação documental de despesa no valor de R\$ 2.216,28, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior, devendo esta quantia ser restituída aos cofres públicos com recursos do gestor;

t. registros de recolhimentos de empréstimos consignados, no total de R\$ 101.997,06, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;

u. não comprovação de saldos bancários em 31 de dezembro de 2009, no total de R\$ 128.270,10.

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta,

VOTO no sentido de que este colendo Tribunal de Contas assim decida:

- 1) **emita parecer contrário** à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. **José Petronilo de Araújo**, Prefeito do Município de **Nova Palmeira**, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município;
- 2) **julgue irregulares** as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de **Nova Palmeira** durante o exercício financeiro de 2009;
- 3) **impute débito** ao Sr. **José Petronilo de Araújo**, no montante de **R\$ 360.506,06**, conforme apontado pela d. Auditoria e discriminados a seguir :
 - R\$ 108.170,47, referente à contabilização de pagamento ao INSS à amortização de dívida previdenciária, sem que exista guia de recolhimento ou qualquer outro documento que comprove esse suposto pagamento;
 - R\$ 19.852,15, referente à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de receitas lançadas em duplicidade no mês de janeiro;

- *R\$ 2.216,28, relativa à não comprovação documental de despesa, cujo evento de suporte seria o estorno de lançamento indevido do exercício anterior;*
 - *R\$ 101.997,06, referente a registros de recolhimentos de empréstimos consignados, sem que para estes tenham sido fornecidos comprovantes dos efetivos recolhimentos;*
 - *R\$ 128.270,10, referente à não comprovação de saldos bancários em 31/12/2009.*
- 4) **conceda-lhe** o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário municipal, podendo dar-se a interveniência do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme estabelece a Constituição Estadual;
- 5) **aplique multa pessoal** ao Sr. **José Petronilo de Araújo** no valor de **R\$ 4.150,00** com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, fazendo prova a este Tribunal de Contas;
- 6) **comunique** à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da ausência de pagamento de parte de obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, bem assim sobre a ausência de retenção e recolhimento das contribuições previdenciárias dos servidores, relativas à competência de 2009;
- 7) **recomende** à atual administração municipal de Nova Palmeira no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões, em especial quanto à contabilização e recolhimento ao IPSENP, das contribuições previdenciárias devidas, sob pena de aplicação de multa e outras cominações legais, caso não faça prova desta providência junto ao Tribunal, no prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PB.

É o Voto.

TC – Plenário Min. João Agripino, em 06 de junho de 2012.

Conselheiro **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

Em 6 de Junho de 2012



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO